



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**LEI N.º. 270/2007, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.**

*“Altera dispositivos da Lei n.º 074/2001, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Os dispositivos adiante indicados, da Lei n.º 074/2001, de 21 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.º** .....

§ 2.º .....

VIII - .....

d) Ultrapasse os níveis fixados em 70 DB, pela SECRETARIA do Meio Ambiente.

.....”

“**Art. 2.º** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às recomendações da SECRETARIA do Meio Ambiente.”

“**Art. 3.º** .....

§ 4.º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta lei, caberá à SECRETARIA do Meio Ambiente, articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminar ou minimizar os distúrbios sonoros.

.....”

“**Art. 4.º** .....

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores, a SECRETARIA do Meio Ambiente estabelece o nível de ruído máximo em 70 DB.”

“**Art. 5.º** As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem de prévia autorização da SECRETARIA do Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de construção e localização”



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

“**Art. 6.º** Fica proibida a utilização de serviços de auto/falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos das zonas de silêncio ou zonas sensíveis a ruídos, onde há hospitais, postos médicos e escolas.

Parágrafo único. Nos demais logradouros públicos, com a necessária licença e observância do limite de 70 DB, será permitido o exercício da atividade prevista no caput, nos seguintes dias e horários:

I - Os carros de som volante, que fazem propaganda e publicidade, estão liberados das 8:30 h ao meio dia e das 14h às 17:30 h, de segunda a sábado, desde que evitem as zonas com hospitais, postos de saúde e escolas, e se enquadrem dentro do padrão de 70 DB, medidos a 15 metros do veículo com sonorização.”

“**Art. 7.º** Depende de prévia autorização da SECRETARIA do Meio Ambiente a utilização das áreas dos parques municipais com o uso de equipamento sonoros, auto/falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora. O limite de ruído permitido será de 60 DB.

Parágrafo único. Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle da SECRETARIA do Meio Ambiente, que aplicará as sanções previstas na presente lei, para quem ultrapassar 60 DB de ruído.”

“**Art. 9.º** A SECRETARIA do Meio Ambiente somente concederá licença para a fabricação e uso de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo quinze (15) minutos.

.....”

“**Art. 10.** .....

V - Explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pela SECRETARIA do Meio Ambiente;

.....”

“**Art. 13.** As indústrias que estiverem instaladas em zona apropriadas deverão apresentar à SECRETARIA do Meio Ambiente estudo de impacto ou análise de meio ambiente, efetuado por equipe multidisciplinar, independente de o requerente ser órgão licenciado, no prazo de um (1) ano, contado da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A SECRETARIA do Meio Ambiente poderá expedir licença ambiental às indústrias referidas no presente artigo, desde que o nível de ruído não ultrapasse a mais de cinco por cento (5%) dos padrões e critérios estabelecidos nesta lei para o zoneamento em que estiverem instaladas, e tendo esgotadas todas as normas para saneamento do mesmo.”

“**Art. 18.** .....



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 2.º Os templos religiosos que não tiverem paredes que vedem o som não poderão ultrapassar o ruído de 60 DB, medidos no seu lado externo. Por outro lado, as manifestações religiosas em logradouros públicos só poderão ocorrer com licença da SECRETARIA do Meio Ambiente e não poderão ultrapassar 60 DB de ruído.”

“**Art. 19.** A SECRETARIA do Meio Ambiente, sempre que julgar conveniente, efetuará vistorias para fiscalizar o atendimento desta lei.

.....  
§ 2.º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da SECRETARIA do Meio Ambiente poderão solicitar, diretamente, auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.”

“**Art. 21.** .....

§ 2.º Da pena de multa caberá recurso, em única instância, à SECRETARIA do Meio Ambiente, e da interdição do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA.

§ 3.º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SECRETARIA do Meio Ambiente solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal.”

“**Art. 28.** Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à SECRETARIA do Meio Ambiente:

.....”

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2007.

  
**OZIEL ALVES DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL